COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Consulta Pública SNC nº 02/2024 – Processo 19957.004052/2024-12

Pronunciamento Técnico CBPS nº 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras relacionadas à Sustentabilidade

Consulta Pública SNC nº 03/2024 – Processo 19957.004053/2024-60

Pronunciamento Técnico CBPS nº 02 – Divulgações Relacionadas ao Clima

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria para apresentar os esclarecimentos desta área técnica aos comentários recebidos nas consultas públicas das minutas de normas em referência. Serão tratados somente os comentários trazidos nas consultas públicas e que não foram respondidos no relatório do CBPS (item 17.b.) devido estarem circunscritos na esfera de atuação exclusiva da CVM no exercício de seu mandato de reguladora do mercado de capitais. Isto posto, trataremos especificamente dos comentários recebidos em relação ao faseamento e proporcionalidade na adoção das normas, alteração da data de adoção obrigatória, estabelecimento de isenções de requerimentos normativos, apontamento de conflito com as diretrizes da Resolução CVM 193/23 e forma e local de divulgação da informação produzida. É importante destacar que este relatório complementa aquele elaborado pelo CBPS, dentro da sua esfera de atuação e competência.

Os comentários e sugestões podem ser descritos e resumidos da seguinte forma, tendo como base os participantes que enviaram:

(i) MATTOS FILHO ADVOGADOS sugere que o artigo 1º da Resolução CVM 193 restrinja o alcance desses pronunciamentos de sustentabilidade a companhias que, cumulativamente, estejam registradas na categoria "A", possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado e possuam ações ou certificado de depósito de ações em circulação. Em seus argumentos, discorre sobre a complexidade na elaboração de um novo documento, a necessidade de integração entre áreas de diferentes frentes, de capacitação de pessoal e de alocação de recursos, desafios, segundo menciona, mais latente quando demandados a emissores da categoria "B". Acrescenta que restrição semelhante já existe (anexo D da Resolução CVM 80), e que sua proposta "assegura a aplicabilidade da regra de maneira a produzir os efeitos esperados a um grupo de companhias com adequado grau de maturidade não só em suas jornadas ASG, mas também em suas estruturas de governança corporativa e controles internos...", além de mitigar o risco de desincentivo a novos registros na categoria "A". Complementarmente à referida restrição, o participante sugere alterar também o artigo 2º da Resolução CVM 193, a fim de que sua aplicação (a partir de 1º de janeiro de 2026) recaia a companhias que se enquadrem nas restrições propostas para o artigo 1º. Ou, caso alguma companhia que não se enquadre nos critérios do artigo 1º passe a atendê-los quando da vigência da norma, que a obrigatoriedade de aplicação se dê no primeiro exercício social completo após o exercício social de seu enquadramento. Acrescenta em seus argumentos que o mercado de valores mobiliários no país apresenta períodos de volatilidade significativa, com janelas de oportunidade de ingresso curtas e cíclicas, razão pela qual muitas companhias optam por acelerar o processo natural de acesso a esses mercados com vistas a não perder oportunidades que podem se

abrir, em alguns casos, apenas anos depois. Assim, entende que a regra do atual artigo 2º como um dificultador adicional a companhias ingressantes no mercado, podendo levá-las tanto ao descumprimento da norma logo ao ingressarem, à elaboração de um documento "superficial" ou à postergação de seu acesso;

(ii) ACADEMIA PAULISTA DE CONTABILIDADE sugere o escalonamento de prazo de acordo com o porte (ou categoria) da entidade, além disso, sugere que haja "diferença no prazo de implantação sobre a divulgação de emissões de gases e efeito estufa de Escopo 3 em relação aos Escopos 1 e 2";

(iii) BLOOMBERG considera que os reguladores deveriam favorecer uma abordagem faseada, com base no tamanho das empresas e setor de atuação, priorizando aqueles de emissão intensa, o que, segundo menciona, permite que companhias preparem e adaptem adequadamente suas estratégias de reporte;

(iv) INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORES - IBÁ sugere que se alongue o prazo de transição para aplicação desses pronunciamentos de sustentabilidade, haja vista os desafios ligados à organização, planejamento e treinamento técnicos necessário para as entidades;

(v) SANTANDER BRASIL menciona que as instituições financeiras normalmente publicam suas demonstrações financeiras no início do trimestre (primeira semana de fevereiro). Logo, questiona a possibilidade de o prazo de divulgação das informações de sustentabilidade ser alongado, como final de março. Menciona também a possibilidade de facultar o envio de informações sobre "emissões financiadas de escopo 3", sob o argumento da dificuldade de se obtê-las;

(vi) INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÃO COM INVESTIDORES – IBRI cita ser inviável para a maioria das companhias ter um inventário de emissões devidamente atualizado, assegurado e publicado junto às demonstrações financeiras até o final de março, haja vista que a ferramenta para esse cálculo é disponibilizada ao final de fevereiro pelo Programa Brasileiro GHG *Protocol* e;

(vii) B3 menciona que o CBPS 1 (vide item 60) faculta às entidades incluir suas informações sobre sustentabilidade, por exemplo, no relatório da administração ou em outro relatório semelhante, quando esse fizer parte dos relatórios financeiros para fins gerais da entidade. Porém, o artigo 4º da Resolução CVM 193 estabelece que o relatório com as informações de sustentabilidade seja apresentado de forma segregada das demais informações da entidade e de suas demonstrações financeiras. Em visto disso, entende conveniente confirmar a forma de apresentação dessas informações. Quanto ao prazo para envio das informações de sustentabilidade, menciona que nem todas as empresas brasileiras possuem áreas dedicadas e histórico de relatos *ESG*, e que é pouco provável que tenham capacitação técnica e recursos humanos ou financeiros para reporte no primeiro trimestre dos exercícios sociais. Destaca ainda que companhias podem não ter tempo hábil para reporte de informações sobre emissão de GEE, haja vista o prazo do GHC *Protocol*. Assim, sugere que o prazo de envio das informações de sustentabilidade seja o mesmo utilizado pelo Formulário de Referência: 31 de maio.

(viii) CNSeg sugere que no texto dos CBPS 1 e CBPS 2, a exemplo de outros pronunciamentos técnicos, esteja expresso que a data de vigência seja estabelecida pelo órgão regulador que os aprovar;

(ix) ENGIE pede esclarecer a data de vigência, já que nos documentos CBPS 1 e CBPS 2 constam vigência para 01/01/2024, mas a Resolução CVM 193 dispõe sobre a obrigatoriedade somente a partir de 01/01/2026.

Para fins de objetivar as respostas dessa área técnica, agrupamos os comentários dos participantes conforme sua natureza, qual seja:

1. OBRIGATORIEDADE, FASEAMENTO E PROPORCIONALIDADE NA ADOÇÃO DAS NORMAS

Comentários: restringir a aplicação da norma à determinada categoria de companhia (categoria A com ações ou certificados de ações em circulação no mercado) e estabelecer um modelo faseado de adoção de acordo com o porte, categoria ou setor de atuação, priorizando setores de emissão intensa. Como argumento, destacaram a complexidade da elaboração e um novo relatório, necessidade de integração entre áreas, capacitação e recurso financeiro disponível, de forma que houvesse tempo suficiente para que as entidades menos preparadas e com graus de maturidade diversos se preparem tecnicamente e adaptem a sua estrutura de governança e controles internos. Um participante em particular sugeriu que fosse postergado o prazo de adoção dessas normas, haja vista os desafios presentes.

Resposta: Conforme estabelecido no item "g" do Considerando da Resolução CVM 193, a CVM irá elaborar um estudo com base em coleta de informações dos participantes de mercado sobre as dificuldades e desafios em relação à adoção das referidas normas, cujas conclusões irão subsidiar eventuais ajustes no processo de convergência. O início desse estudo está previsto para o começo do próximo ano (2025), havendo uma estimativa para a sua divulgação no final do primeiro semestre daquele ano. **Desta forma, a CVM irá se pronunciar sobre esses assuntos quando finalizado o respectivo estudo, ocasião em que os requerimentos normativos poderão ser ajustados, a depender da conclusão alcançada**.

A área técnica da CVM está atenta às informações que vem recebendo dos participantes de mercado, incluindo aquelas relacionadas à restrição e ao faseamento de adoção, em um primeiro momento, da aplicação das normas a determinadas categorias ou porte de empresas, considerando inclusive o setor de atuação delas, e se pronunciará a respeito quando da finalização do respectivo estudo.

Contudo, um ponto que a área técnica da CVM entende não ser adequado, pelo menos no cenário atual, considerando os esforços já realizados e que ainda estão em curso, é uma eventual postergação completa de adoção das normas para todos os emissores, haja visto que algumas companhias já declararam adoção voluntária a partir do exercício de 2024 e outras podem estar em vias de o fazer.

A área técnica da CVM destaca e chama a atenção para mecanismos de proporcionalidade e *reliefs* existentes nas normas IFRS S1 e S2, retratadas no CBPS 1 e 2, que podem ser, particularmente, de grande ajuda nos primeiros anos de adoção das normas. **Sempre disponível para os exercícios de**

aplicação das normas, o mecanismo de proporcionalidade introduz o conceito de "informação razoável e verificável que está disponível na data de reporte sem custo ou esforço indevido" (*reasonable and supportable information that is available at the reporting date without undue cost or effort*), como também o conceito de "habilidades, capacidades e recursos disponíveis para a entidade" (*skills, capabilities and resources available to the entity*) na preparação da informação a ser divulgada. Estes mecanismos podem ser úteis para as entidades que se enquadrem nos critérios para a utilização desses mecanismos, em função de dificuldades em atender a todos os requisitos de divulgação especificados nas normas, como no caso de informações quantitativas, desde que observados todos os demais requisitos normativos. É importante destacar que a aplicação desses dispositivos de proporcionalidade será objeto de escrutínio por parte do auditor independente, ficando a opinião consignada em seu relatório de auditoria.

2. ISENÇÕES SOBRE REQUERIMENTOS NORMATIVOS

Comentários: Alguns participantes destacaram dificuldades em relação à obtenção de informações sobre emissões de escopo 3, sugerindo dilação de prazo para a divulgação dessas informações ou isenção quanto a não divulgação. Outros participantes destacaram inviabilidade da divulgação da informação sobre o inventário de emissões de gases de efeito estufa, devidamente atualizado e assegurado, no prazo estipulado pela norma (na mesma data de divulgação das demonstrações contábeis), considerando o uso do GHG *Protocol*, argumentando que a ferramenta atualizada para a base de cálculo só é disponibilizada no final de fevereiro de cada ano. Uma entidade em particular manifestou visão sobre a dificuldade que várias empresas enfrentarão para a divulgação do relatório de sustentabilidade, em conformidade com o ISSB, na mesma data de divulgação das demonstrações contábeis, em função de falta de área dedicada, maturidade com o tema ESG, falta de capacitação técnica e falta de recursos humanos ou financeiro.

Resposta: Com relação aos comentários relacionado**s** à dilação de prazo para a divulgação de determinado requerimento, isenção quanto a divulgação ou sugestão de mudança quanto à data da divulgação dos relatórios de sustentabilidade, de acordo com o ISSB, a área técnica da CVM informa que, por serem requerimentos estabelecidos pelas próprias normas IFRS S1 e S2, a aceitação dessas sugestões ou alteração dos critérios para acomodar as preocupações acarretaria, ao final, em descumprimento (*non-compliance*) com os requerimentos das próprias normas internacionais de informações de sustentabilidade. Relevante frisar que a Resolução CVM 193 já estendeu o prazo de aplicação dos diversos *reliefs* previstos exclusivamente para o primeiro exercício de adoção das normas S1 e S2, permitindo sua utilização até o primeiro exercício de aplicação obrigatória (2026), mesmo para aqueles em que o primeiro exercício de adoção seja no período de adoção voluntária (2024/2025).

Em relação à informação sobre a disponibilização da ferramenta do GHG *Protocol* somente no final de fevereiro do ano seguinte àquele objeto de reporte, a área técnica da CVM destaca, como o fez o CBPS, que uma das características essenciais da informação financeira, seja ela de natureza contábil ou de sustentabilidade, é a utilização de estimativas para que a melhor apresentação ou divulgação informacional possível seja realizada, com base nos dados e premissas disponíveis na data de reporte. Como enfatizado também pelo CBPS, a utilização de estimativas está prevista no CBPS 1 (IFRS S1) nos

itens 74 a 76 (julgamentos) e nos itens 77 a 82 (incerteza na mensuração). Dessa forma, considerando-se a não disponibilização da referida ferramenta em tempo hábil, assim como qualquer outra informação que seja essencial para a divulgação atualizada e terminal do valor, a melhor estimativa deve ser realizada, devendo-se dar a devida divulgação sobre a natureza e as condições em que o valor foi produzido.

A análise efetuada no parágrafo anterior também é válida para o caso de divulgação de emissões do tipo escopo 3, que, por ser um requerimento normativo presente nas normas internacionais, não há espaço para a sua isenção na divulgação. Além disso, deve-se destacar o mecanismo da proporcionalidade, que pode ser útil neste caso específico, em usar a informação que estiver limitada ao que for razoável, verificável e disponível sem custo ou esforços indevidos. Deve-se destacar que a Resolução CVM 193 estendeu a adoção desse *relief* de não apresentação dessa informação até o primeiro exercício de adoção obrigatória (2026), mesmo para aqueles que adotarem as normas nos períodos de adoção voluntária (2024/2025).

3. DATA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E FORMA

Comentários: Um participante em particular comentou sobre a existência de eventual conflito entre a forma de divulgação da informação disposta no CBPS 1 e na Resolução CVM 193, afirmando que o CBPS 1 faculta às entidades incluir suas informações sobre sustentabilidade no relatório da administração ou em outro relatório semelhante, quando este fizer parte dos relatórios financeiros para fins gerais da entidade, mas a Resolução CVM 193 estabelece que o relatório com as informações de sustentabilidade seja apresentado de forma segregada das demais informações da entidade e de suas demonstrações financeiras.

Outro participante cita conflito entre a data de vigência estabelecida nos CBPS 1 e 2 (1º/01/24) e aquela prevista na Resolução CVM 193, que determina a adoção obrigatória para 1º/01/26.

Resposta: Em relação à forma de apresentação das informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, de acordo com o ISSB, não existe nenhum conflito entre o CBPS 1 e a Resolução CVM 193. A Resolução CVM 193 estabelece no seu art. 4º, parágrafo 1º, que o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão do ISSB, deve ser objetivamente identificado e apresentado de forma segregada das demais informações da entidade e das demonstrações financeiras. Esse requerimento não proíbe a divulgação do relatório de sustentabilidade em conjunto com outro relatório, se este fizer parte do que se denomina de relatórios financeiros para fins gerais. O que o dispositivo da Resolução CVM 193 chama a atenção é quanto à necessidade de o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade ser objetivamente identificado e separado das demais informações da entidade, não podendo informações que não dizem respeito ao relatório de sustentabilidade (de acordo com as normas ISSB) estarem nele contidas ou ele estar inserido em outro relatório, de forma a não se poder identificar as fronteiras que o delimitam. Este requerimento está inserido no item 62 do CBPS 1 (IFRS S1).

Em relação à data de vigência do CBPS 1 e 2 e a determinada pela Resolução CVM 193, também não existe conflito, pois a vigência estabelecida nos CBPS 1 e 2 buscam espelhar a data referenciada nos IFRS S1 e S2. Essa data representa a data a partir da qual essas normas estão disponíveis para aplicação pelas entidades. Contudo, do ponto de vista regulatório, a data a ser observada é a data estabelecida pelos órgãos reguladores aos quais às entidades estão vinculadas.

4. ALTERAÇÃO DA DATA DE DIVULGAÇÃO PARA ALINHAR COM OS REQUERIMENTOS DE TRANSIÇÃO DO PARÁGRAFO E4 DO CBPS 1 (IFRS S1)

Comentários: A área técnica da CVM recebeu uma carta assinada em conjunto pelo CBPS e pelo IBRACON descrevendo alguns apontamentos que vêm recebendo de participantes de mercado quanto ao não alinhamento entre o prazo estabelecido na Resolução CVM 193 para a entrega dos relatórios de sustentabilidade, durante a fase voluntária e o primeiro ano de adoção obrigatória, se comparado com o prazo estabelecido nas regras de transição do CBPS 1 (IFRS S1), indicando não alinhamento.

O art. 5º da Resolução CVM 193 estabelece o seguinte:

> Art. 5º As entidades devem arquivar o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, observando-se os seguintes prazos:
>
> I – **na adoção voluntária e no primeiro exercício social de adoção obrigatória: na mesma data de entrega do Formulário de Referência - FRE**; e
>
> II – a partir do segundo exercício social de adoção obrigatória: em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.

Em se tratando especificamente das regras de transição do CBPS 1, seu item E4 descreve o seguinte:

> "E4 No primeiro período de reporte anual em que a entidade aplica esta Norma, a entidade está autorizada a apresentar suas divulgações financeiras relacionadas à sustentabilidade depois de publicar suas respectivas demonstrações contábeis. Ao aplicar esta isenção de transição, a entidade deverá apresentar suas divulgações financeiras relacionadas à sustentabilidade:
>
> (a) ao mesmo tempo que seu próximo relatório financeiro intermediário para fins gerais do segundo trimestre ou do primeiro semestre, se a entidade for requerida a fornecer esse relatório intermediário;
>
> (b) ao mesmo tempo que seu próximo relatório financeiro intermediário para fins gerais do segundo trimestre ou do primeiro semestre, mas no prazo de nove meses a contar do final do período de relatório anual em que a entidade aplica esta Norma pela primeira vez, se a entidade fornecer voluntariamente esse relatório intermediário; ou
>
> (c) no prazo de nove meses a contar do final do período de reporte anual em que a entidade aplica esta Norma pela primeira vez, se a entidade não for requerida

e não fornecer voluntariamente um relatório financeiro intermediário para fins gerais".

Resposta: Conforme descrito acima, há uma divergência em relação ao proposto pela Resolução CVM 193 e o que disciplina o CBPS 1, no que se refere à data de arquivamento dos relatórios financeiros de sustentabilidade **nos exercícios de adoção voluntária e no primeiro da adoção obrigatória**. Na realidade, a Resolução CVM 193 estendeu essa regra de transição do CBPS 1 para envolver também, além do primeiro ano de adoção obrigatória, os exercícios de adoção voluntária, **de forma a se criar um maior incentivo na adoção das normas**, restringindo, contudo, o arquivamento nesses períodos quando da entrega do FRE.

A área técnica da CVM entende que o pleito em questão, de acordo com a redação do CBPS 1 e o nosso ambiente regulatório vigente (que requer a entrega de informações intermediárias das companhias abertas), se enquadraria no disposto na alínea (a). Contudo, optou-se por conceder o disposto conforme descrito na alínea (c), ou seja, **no prazo de nove meses em relação ao início do exercício social, destacando, entretanto, sua observância durante o período de adoção voluntária**. Para o primeiro período de adoção obrigatória, fica mantido o prazo de entrega do relatório de sustentabilidade ISSB conforme determinado inicialmente na Resolução CVM 193, ou seja, no mesmo momento do arquivamento do FRE.

Essa decisão foi tomada no intuito de conceder um prazo maior para a entrega do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade durante os primeiros anos de adoção das normas, fornecendo um incentivo maior para a decisão quanto ao exercício da opção de adoção voluntária, favorecendo um ambiente de aprendizagem mais flexível para aqueles emissores que optarem pela adoção neste contexto experimental.

Dessa forma, a área técnica da CVM irá oferecer ao Colegiado uma minuta de Resolução alterando o art. 5º da Resolução CVM 193, para acomodar o entendimento acima descrito.